



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 14052/001.078/92-79
ACORDÃO No. 106-06.988

Sessão de : 07 de outubro de 1994
Recurso nº: 76.999 - IRF - ANO DE 1986
Recorrente : PONTO DA MODA LTDA.
Recorrida : DRF em BRASILIA - DF
MEMA

IR FONTE - DECORRENCIA - NÃO produzindo nenhuma argumen-
tação de mérito e não apresentada qualquer prova, pela
recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente
o decidido no processo matriz.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PONTO DA MODA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: HEILMANN FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 14052/001.078/92-79

ACORDAO No. 106-06.988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDEVARDE GONÇALVES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLER E FAUZE MIDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 14052/001.078/92-79
ACORDÃO No. 106-06.988

RECURSO NR. 76.999

RECORRENTE: PONTO DA MODA LIDA.

R E L A T Ó R I O

PONTO DA MODA LIDA, já qualificada, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF., de que foi cientificada, através de recurso protocolado em 20.01.93 (fls. 22/25).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01, relativo ao IR FONTE, ano-base 1986, por reflexo ao lançamento na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, discutido no processo nr. 105.064.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão, de 07/12/94, resultando em dar provimento parcial, conforme Acordão nr. 106-6.980, para que a "TRD" passe a incidir a partir de 30/agosto/91, mantendo no mais a decisão de primeira instância.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 14052/001.078/92-79
ACORDÃO No. 106-06.988

V O T O

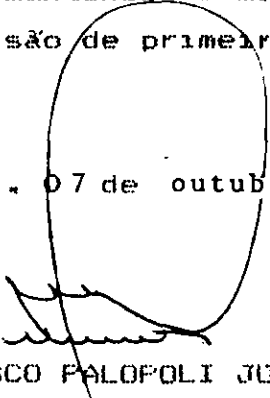
Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Contudo, apesar de não requerido pela contribuinte, de ofício, proponho que lhe seja concedido, no que pertine à aplicação da "TRD", o entendimento já firmado pela CSRF - Câmara superior de Recursos Fiscais, no sentido de que sua incidência como acréscimo legal somente ocorra a partir de 30 de agosto de 1991, como reiteradamente tem sido concedido nos julgamentos desta Colenda 6a. Câmara.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dar provimento parcial, para que a "TRD" passe a incidir a partir de 30 de agosto/91, mantendo no mais, por seus jurídicos e relevantes fundamentos a decisão de primeira instância.

Brasília-DF.. 07 de outubro de 1994


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR